



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

PARECER JURÍDICO

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE
REGULARIDADE DO PROCESSO Nº
202306130002 – IN/CPL/PMM –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU,
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO
OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA, EM ATENDIMENTO
AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS
VINCULADOS DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A Prefeitura Municipal de Moju deflagrou processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada em direito público objetivando a prestação dos serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, em atendimento as secretarias e fundos municipais vinculados da prefeitura de Moju/PA.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

II - PARECER:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O Art. 25, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Delegado: 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

Ademais, encontra-se fortemente consolidado junto ao Tribunal de Contas da União o entendimento de que o sistema de credenciamento 'por inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93) é um procedimento lícito, em hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Assim, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação foi evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do termo de contrato a serem firmados, que acompanham o edital, encontram-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que as minutas do edital, contrato e do termo de credenciamento, estão de acordo com a legislação vigente pelo que aprovamos a minuta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Edital e do termo de credenciamento, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, após, proceder à respectiva PUBLICAÇÃO, e posterior recebimento do requerimento de credenciamento para habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

Moju/PA, 20 de junho de 2023.

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA
Assessor Jurídico do Município de Moju/PA.
Decreto nº 007/2021.
OAB/PA nº 29.759.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021